Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.966 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado de

PERNAMBUCO

SAÚDE – MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.966 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 181 e 182, neguei provimento ao agravo, consignando:

MEDICAMENTOS – INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS – RESPONSABILIDADE DO ESTADO (GÊNERO) – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão prolatado pelo Tribunal de origem surge harmônico com a Constituição Federal. O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 891966 AGR / PE

objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

- 2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

O Estado de Pernambuco, na minuta do regimental, sustenta discutir-se, nos autos, a mesma matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, a qual se refere à hipótese de fornecimento de medicamentos de alto custo. Nesse sentido, busca o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do mencionado paradigma.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, na contraminuta de folha 200 a 203, aponta o acerto da decisão impugnada.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.966 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Anoto não estar em jogo matéria idêntica no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN. No presente caso, a discussão restringe-se à solidariedade reconhecida no acórdão recorrido.

Reporto-me aos fundamentos da decisão atacada. Saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços pra a sua promoção, proteção e recuperação". A referência contida no artigo 196 da Constituição Federal a Estado apanha a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido o Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, assentou a responsabilidade solidária dos entes federados. Confiram com a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 891966 AGR / PE

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 891.966

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma